



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo:	587473/20	Exercício:	2018
Origem:	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ		
Interessado:	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ		
Acórdão:	386/20 - SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	1844/22 – CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. Prestação de Contas do Exercício de 2018. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 - Segunda Câmara (peça nº 36), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, decidiu:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
2. aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (peça nº 40). Sendo recebido por meio do Despacho nº 1184/20-GCIZL (peça nº 42).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1167/20-GCDA (peça nº 47), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Multas

- aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinação

- determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES, COM APLICAÇÃO DE MULTAS

- **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º E 3º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.**

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2018, realizado por meio da Instrução nº 2136/19-CGM (peça nº 12), apontou que a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício, conforme demonstrado a seguir.

DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação

Em sede de contraditório, apesar das justificativas e dos documentos apresentados, a Unidade Técnica em derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 84/20-CGM (peça nº 27), opinou pela manutenção das presentes irregularidades e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. nº 113/2005, por três vezes, em razão da extrapolção da despesa total com pessoal no 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício em análise, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afasta-las.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 28/20-5PC (peça nº 28), acompanha o opinativo técnico quanto as irregularidades, mas opina pela aplicação de somente uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 - Segunda Câmara (peça nº 36) acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção das presentes irregularidades e a Unidade Técnica na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. nº 113/2005, por três vezes, em razão da extrapolação da despesa total com pessoal no 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício em análise, ao destacar que:

“(...)

De fato, acompanhando as manifestações uniformes, a defesa apresentada não sana os apontamentos.

No caso tratado, efetivamente, o que se observa, de acordo com o quadro acima, é que o índice da despesa total com pessoal do Município de Jaguapitã permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde 30/06/2013 até 30/04/2019, permeando todo o exercício de 2018, ora sob análise, nessas circunstâncias.

Em apertada síntese, as justificativas, em sua maioria, foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Há que se destacar, inclusive, que a instrução processual sugere que as medidas adotadas pela Administração Pública não foram eficientes e eficazes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante da fragilidade dos argumentos, e considerando que a documentação comprobatória não foi suficiente para validar as justificativas, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no primeiro semestre de 2013 (54,21%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no primeiro quadrimestre de 2014 e que, no segundo quadrimestre, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

Desta forma, de acordo com instrução processual, para o exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo do Município de Jaguapitã manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b da LRF, nos três quadrimestres apurados, em desobediência ao caput do art. 23, c/c art. 66, ambos da mesma lei.

Tal circunstância autoriza que seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados, sem prejuízo de determinação legal (art. 244, II, e § 3º, RI), ao Município de Jaguapitã, considerando a gravidade do apontamento, para que adote, entre outras, segundo o referido art. 23 da LRF, “[...] as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”, caso o excesso da despesa total com pessoal ainda não tenha sido eliminado, com vistas a evitar que a extrapolação do índice em questão se torne perene, o que comprometeria, futuramente, a saúde financeira da municipalidade.”

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o recorrente, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, apresenta as seguintes alegações (peça nº 40, páginas 4 a 6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

O único item de irregularidade da presente prestação de contas foi o índice de pessoal que em 31/12/2018 estava em 54,72%, conforme quadro a seguir:

DATA	PERCENTUAL PESSOAL	VARIAÇÃO
31/12/2018	54,72	
30/04/2019	55,21	+0,90
31/08/2019	53,98	-1,35 (em relação a 31/12/2018)
30/04/2020	50,88	-7,02 (em relação a 31/12/2018)
30/06/2020	50,88	-7,02 (em relação a 31/12/2018)
30/07/2020	49,98	-8,66 (em relação a 31/12/2018)

Pela tabela acima, podemos analisar que houve um **decréscimo** de -8,66% em 30/07/2020 em relação a 31/12/2018, com um índice atual de 49,88% podendo ser comprovado pelo SIM-AM já encaminhado.

Há ainda que se observar que Jaguapitã é uma cidade que gera empregos para toda a região, e a população que trabalha no município, mas reside em cidades vizinhas utilizam-se dos serviços de saúde da cidade, fazendo com que os investimentos em saúde sejam aumentados e ainda, a população do município até o ano de 2019 estava subestimada ocasionando aumento da demanda por serviços públicos, serviços estes prestados por **servidores públicos**, que se reduzidos ocasionaria o caos e prejuízo para a população.

Podemos demonstrar isso em reportagens sobre o assunto, conforme anexos.

Pautamos pelo princípio da **Dignidade da Pessoa Humana** garantindo aos cidadãos seus direitos e bem estar através dos serviços essenciais prestados a população através de **serviços e servidores públicos**.

Comprovado que estava subestimada a população, no ano de 2020 houve aumento do índice do FPM do município fazendo com que o índice de pessoal venha aos **patamares da LRF** e ainda acreditamos que no próximo censo demográfico aumentará ainda mais a população.

Diante do que foi exposto, solicitamos pela Supremacia do Interesse Público que a referida prestação de contas obtenha sua aprovação, e que também não sejam imputadas multas ao Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Nesse sentido, cumpre observar que o recorrente encaminha cópias de publicações de jornais para demonstrar a geração de empregos no Município de Jaguapitã (peça nº 41).

Neste contexto, julgamos conveniente reproduzir abaixo o quadro da evolução da despesa com pessoal que consta na Informação nº 424/20-CGM (peça nº 33, página 2), atualizada até a última Análise de Gestão Fiscal disponível, do 2º semestre de 2021, realizada com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.272.894,53	62,58%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.208.555,09	60,88%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.152.949,07	60,90%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.179.495,65	59,48%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.067.365,40	59,69%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.594.586,00	62,44%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.156.479,41	23.946.999,49	53,03%	Alerta 95%
30/06/2020	47.423.323,98	24.127.831,63	50,88%	Alerta 90%
31/12/2020	51.263.769,17	24.766.508,53	48,31%	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

30/06/2021	56.825.706,71	25.370.938,95	44,65%	Normal
31/12/2021	62.049.859,47	25.413.161,41	40,96%	Normal

Observa-se no quadro acima que a extrapolação da despesa com pessoal perpassou todo período da gestão do período de 2013 a 2016 e só retornou ao limite previsto no art. 20, III, b, da LRF ao final da gestão de 2017 a 2020. Sendo que ambas as gestões são do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

Assim, em que pese o retorno da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da LRF em 31/08/2019, entendemos que ela não é suficiente para afastar a irregularidade do exercício em análise, haja vista que o tempo dispendido para o retorno da despesa com pessoal ao limite permitido na LRF foi demasiadamente longo, quando comparado a primeira extrapolação, ocorrida em 30/06/2013.

Cumprе ressaltar ainda que a presente irregularidade foi mantida nas prestações de contas do exercício de 2015, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 363/20-Tribunal Pleno (processo nº 53503/18 – Recurso de Revista), 2016, conforme Acórdão nº 3902 – Tribunal Pleno (processo nº 49503/20 - Recurso de Revista), e 2017, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 186/20-Segunda Câmara (processo nº 271510/18 – PCA)

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção das presentes irregularidades e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. nº 113/2005, por três vezes, ao senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, com o afastamento da determinação ao Município de Jaguapitã para a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, haja vista o retorno da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da LRF em 31/08/2019 e sua permanência no limite nos períodos subsequentes.

Conclusão: Pelas irregularidades, com aplicação de multas e sem determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITEM SANADO:

Determinação

- determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado. (determinação afastada)

ITENS MANTIDOS:

- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Multas

- aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ** e, no mérito, pelo provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 - Segunda Câmara (peça nº 36).

É a instrução.

CGM, em 29 de abril de 2022

Ato emitido por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula 51.655-4

Ato revisado por **JOSLEI GEQUELIN** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3 / **ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8¹.

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **MARILIA ZAMONER** – Coordenadora – Matrícula 51.459-4

¹Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.